



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13710.002931/2003-39
Recurso nº 144.519 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.438 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF- Ex(s): 1984
Recorrente WILSON DUTRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1984

Ementa: IRPF. RESTITUIÇÃO. PDV. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Não caracterizada adequadamente a existência de Programa de Demissão Voluntária (PDV) e a adesão do interessado a tal programa, improcede o pedido de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Valéria Pestana Marques'.

VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sidney Ferro Barros'.

SIDNEY FERRO BARROS - Relator

EDITADO EM:

22 OUT 2010

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

O contribuinte acima identificado ingressou, em 08/10/2003, com o pedido de restituição de fl. 01/04 relativamente a IR retido na fonte sobre verba recebida no ano-calendário de 1983 da empresa IBM Brasil, que alega ser relativa a adesão a Programa de Demissão Voluntária (PDV).

Despacho de fls. 15/16 da DERAT/RJ indeferiu o pedido por considerar o direito decaído, o que resultou na Manifestação de Inconformidade de fls. 17/24, esta, também, considerada improcedente segundo acórdão de fls. 29/35.

O interessado impetrou, então, recurso voluntário a este Conselho, o qual, quando aqui apreciado, resultou no acórdão de fls. 50/58, que afastou a decadência e determinou o retorno do processo à unidade de origem para exame do mérito.

Houve recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional à Câmara Superior de Recursos Fiscais, denegado segundo acórdão de fls. 79/83.


Despacho Decisório de fls. 122/125, que finalmente apreciou o mérito, denegou a restituição requerida, sob a alegação de que o interessado não trouxe elementos probatórios essenciais para a formalização do processo de restituição.

Cientificado da decisão, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 130/135), a qual também foi indeferida pelo acórdão de fls. 137/145, por falta de comprovação da efetiva participação em PDV.

Irresignado, o contribuinte apresenta o recurso de fls. 140/154, onde se lê:

- a) que descabe alegar que a comprovação do direito deva ser efetuada segundo o estabelecido pela Norma de Execução Conjunta nº 2/1999, norma esta editada pela própria devedora;
- b) que trouxe documentos suficientes à comprovação de que recebeu uma gratificação, relacionada ao tempo de serviço, decorrente de PDV;
- c) que isso foi confirmado por meio de declaração firmada pela própria IBM, a qual não tem nenhum interesse no deslinde deste processo;
- d) que embora os documentos destinados a demonstrar a política demissional sejam de data pouco posterior à adesão pelo interessado, ainda conservam valor probatório indiciário;
- e) que não pode ser oposta, pela Fazenda Nacional, a questão da impossibilidade de averiguação da própria retenção/recolhimento do imposto retido, pois, neste caso, a presunção é de que o recolhimento tenha se verificado em tempo hábil;

- f) que também deve ser reformada a decisão recorrida quanto à negativa dos expurgos inflacionários do valor a ser restituído, a teor de decisão do STJ que menciona e do Parecer nº 01/96 da Advocacia-Geral da União, sendo, portanto, inadmissível haver restrições quanto a isto por causa da Norma de Execução Conjunta nº 08/97.

É o relatório. 

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

É cediço que o PDV é caracterizado como um plano instituído pela empresa com a característica de incentivo à demissão voluntária de seus empregados – portanto, inafastáveis esses dois requisitos: “incentivo” e “voluntariedade”.

Conforme bem salientou a decisão recorrida, requer-se, para a caracterização do PDV, a inequívoca comprovação de que a ruptura do vínculo empregatício se verificou pela adesão à política demissional formalmente instituída pela empresa, que procedeu à época a um número exacerbado de demissões, política esta marcada pela temporalidade e extensiva a todos os funcionários, com atendimento de condicionantes.

Verifica-se, neste processo, que os documentos acostados às fls. 95/103, inclusive a reportagem de fl. 118 (“Veja”, 08/05/1985), que serviriam para materializar o PDV segundo afirma o interessado, são todos posteriores (1985) à saída deste da empresa IBM (1983).

Neste cenário, ganha relevo a declaração emitida pela empregadora ao Recorrente (fl. 10). Contudo, entendo que esta não supre a ausência dos já mencionados documentos de comprovação da existência do PDV (e da adesão do interessado) sobretudo por sua imprecisão.

A meu ver, essa declaração/carta da empregadora (IBM) apenas afirma que, ao longo dos anos, tem oferecido a seus funcionários o que chama de “Programa de Desligamento”. E, quanto ao interessado, somente informa que este foi desligado (teria sido demitido ou pedido demissão?) em 31/08/1983 e recebeu incentivo a título de gratificação especial por tempo de serviço.

Pela precariedade das provas, não me parece haver elementos suficientes para confirmar a existência do PDV e a adesão do interessado.

Assim, nego provimento ao recurso.

Sidney Ferro Barros - Relator

